



MUNIICÍPIO DE MIRADOURO
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1.458 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

***"DISPÕE SOBRE O PLANO DE
INCENTIVO EMPRESARIAL, VISANDO
ESTIMULAR A GERAÇÃO DO
EMPREGO E RENDA, SUPRIR AOS
SETORES DEFICIENTES DA CADEIA
PRODUTIVA E DE SERVIÇOS NO
ÂMBITO MUNICIPAL".***

A Câmara Municipal de Miradouro, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º O Plano de Incentivo Empresarial do Município de Miradouro, tem por escopo o incentivo à geração de Emprego e de Renda, através da instalação ou ampliação de atividades industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município de Miradouro.

Parágrafo único. O Plano reveste-se de incentivos, isenção tributária e postergação de pagamento de tributos, na forma consignada nesta Lei, às empresas de natureza Industrial, Comercial, Prestadores de Serviços e outras atividades, que pretendam instalar-se no Município, ou já instaladas que venham a ampliar suas instalações e atividades, desde que seus investimentos sejam comprovadamente relevantes para a geração de divisas, ampliação da repartição de receitas tributárias entre os entes federados, geração de emprego e renda, e, acima de tudo, assegurem qualidade de vida à população, através da proteção e conservação ambiental.

CAPÍTULO II

Dos Incentivos e Benefícios

Art. 2º Poderão ser concedidos os incentivos e benefícios desta Lei, a critério da administração, às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, legalmente constituídas, em pleno gozo de seus direitos, que pretendam instalar-se no Município, e que atendam aos dispositivos específicos desta Lei.

Art. 3º Consideram-se benefícios tributários:

I – Isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano, pelo prazo de 5 (cinco) anos e postergação de 5 (cinco) anos subseqüentes, para as empresas que venham a instalar-se no Município, nos casos abaixo previstos, respeitando-se o fato gerador do tributo;

II - Isenção da Taxa de Licença para a execução da obra;

III - Isenção de Alvará de Funcionamento; e



MUNIICÍPIO DE MIRADOURO
Gabinete do Prefeito

IV – Isenção total do ISS, durante o primeiro ano de atividade, e postergação a partir do segundo ano, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, para empresas que venham a se instalar no Município.

§ 1º Quanto aos benefícios previstos no inciso I deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I – poderá ser concedida a isenção e postergação para o imóvel onde se instalará a atividade empresarial, desde que a empresa seja detentora do respectivo título dominial;

II – poderá ser concedida após a expedição do alvará de construção da obra, e desde que edificada esta no período máximo de 1 (um) ano, prorrogável a pedido e mediante justificativa por igual período;

III – no caso de imóvel já edificado para a sua instalação, o prazo para a concessão do benefício será a partir da data da emissão do Alvará de Localização e Funcionamento;

IV – a postergação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será concedida para empresas que vierem a se instalar no Município e venham a empregar, no mínimo, 5 (cinco) funcionários no primeiro ano de sua instalação e, gradativamente aumente esse número na razão de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano cumulativamente, devendo a empresa comprovar anualmente que 75% (setenta e cinco por cento) dos seus funcionários residem no Município;

V – a postergação do IPTU implicará na inscrição do respectivo valor em dívida ativa, acrescido da correção monetária e juros na forma da lei tributária, restando suspensa a exigibilidade até o término do benefício concedido;

VI – findo o prazo do benefício, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, poderá ser parcelado, nos termos da lei tributária vigente ao tempo do vencimento do débito.

§ 2º O benefício previsto no inciso IV será concedido nas seguintes condições:

I – a isenção e postergação do Imposto sobre Serviços – ISS poderá ser concedida para empresas que venham a se instalar no Município e empreguem, no mínimo, 5 (cinco) funcionários no primeiro ano de sua instalação e, gradativamente aumente esse número na razão de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano cumulativamente, devendo a empresa comprovar anualmente que 75% (setenta e cinco por cento) dos seus funcionários residam no Município;

II – a isenção e postergação total do ISS implica na obrigação mensal de apresentação de declaração da receita tributável mensal pelo contribuinte, a fim de possibilitar o acompanhamento pelo Fisco dos valores referentes a receita decorrente da prestação de serviço;

III – na postergação do ISS, os valores declarados na forma da alínea anterior, constituirão crédito tributário a ser inscrito em dívida ativa, sujeito a atualização monetária e juros, na forma da lei, restando suspensa a exigibilidade até o término do benefício concedido;

IV – findo o prazo do benefício, o débito poderá ser parcelado, nos termos da lei tributária vigente ao tempo do vencimento do débito.



MUNIICÍPIO DE MIRADOURO
Gabinete do Prefeito

Art. 4º As empresas já instaladas que não gozaram dos benefícios previstos nesta Lei, que ampliarem as suas áreas destinadas às atividades industriais, comerciais ou prestadoras de serviço em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da edificação existente, poderão, a critério da administração, obter:

I – isenção do IPTU incidente sobre esta área ampliada, para 5 (cinco) anos, desde que desempenhem atividade não poluente, que demonstrem acréscimo na geração de empregos de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação aos empregos até então ofertados e que seu projeto de ampliação tenha sido aprovado pelo Município;

II – os incentivos previstos no art. 3º desta Lei, obedecidas as regras estabelecidas em regulamento;

III – o benefício tributário estabelecido no art. 4º, inciso II, desta Lei, obedecido as regras estabelecidas em regulamento.

Art. 5º Excluir-se-á do Plano de Incentivo Empresarial a empresa cujas atividades apresentem potencial de poluição ambiental, bem como aquelas que contribuam direta ou indiretamente para a degradação do meio ambiente.

§ 1º Serão igualmente cancelados os benefícios concedidos às empresas que alterarem a sua atividade originária sem a devida anuência do Município, que será manifestada através de parecer das Secretarias da Administração, Turismo e Cultura e Obras, tendo como consequência a cobrança dos tributos não pagos, via lançamento de ofício, em valores atualizados.

§ 2º Os incentivos e benefícios da presente Lei poderão ser transferidos aos sucessores das empresas beneficiadas, de acordo com a Legislação pertinente, os quais gozarão do tempo restante do benefício desde que o requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da efetiva sucessão.

CAPÍTULO III

Da Solicitação e Tramitação

Art. 6º O procedimento para concessão dos benefícios dispostos nesta Lei será o seguinte:

I – solicitação formal do benefício, sua justificativa e declaração de que cumprirá todos os requisitos exigidos nesta Lei e sua regulamentação, dirigida à Secretaria Municipal de Administração;

II – apresentação de Contrato Social ou registro equivalente;

III – apresentação de título dominial no Município, quando for o caso, termo de compromisso da instalação do empreendimento no Município que, em caso de não cumprimento, enseja o ressarcimento ao Município dos benefícios concedidos ou investimentos realizados;

IV – cronograma de execução do empreendimento com a previsão de seu início, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, contados da data da solicitação formal, podendo ser prorrogado mediante justificativa;



MUNIICÍPIO DE MIRADOURO
Gabinete do Prefeito

V – pareceres das Secretarias Municipais de: Obras e Administração, conforme regulamento;

VI – comprovante de registro dos empregados e comprovante de suas residências, quando for o caso;

VII – manifestação da Secretaria Municipal de Administração, acerca de eventuais pendências ou débitos em nome da requerente e seus principais diretores;

VIII – apresentação das seguintes certidões: negativa de Protestos, de distribuição de processos judiciais cíveis, trabalhistas e criminais referente a empresa e seus diretores e responsáveis, certidões negativas de débitos tributários municipal, estadual, federal e negativas do INSS e FGTS;

IX – declaração da empresa requerente de que dará preferência para a aquisição de matérias primas no Município, em igualdade de condições e preços de fornecedores de fora do território municipal;

X – outros documentos determinados pelo Município, conforme regulamento.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o projeto for considerado inadequado no que se refere à salubridade, segurança, higiene, estética, local impróprio e outras situações que forem consideradas nocivas ou prejudiciais à sociedade; quando não apresentar relevância para a economia do Município ou quando vier a prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º Os benefícios tributários desta Lei poderão ser concedidos após o cumprimento dos requisitos retromencionados, manifestação da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Secretaria Municipal de Finanças quanto ao equilíbrio das contas públicas e posterior deferimento pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º Os incentivos e benefícios previstos nesta Lei perderão sua eficácia automaticamente e serão objeto de cobrança das respectivas despesas e/ou tributos que eventualmente não tenham sido pagos, via lançamento de ofício, em valores atualizados acrescidos das penalidades legais, quando:

I – decorrido o prazo de 10 (dez) dias após a realização de terraplanagem, não forem iniciadas as obras;

II – for alterada a destinação do projeto ou sua originalidade, sem anuência do Município, na forma disposta no § 1º do art. 5º;

III – não forem cumpridos os objetivos propostos;

IV – no curso da benesse, reduzir a oferta de empregos ou deixar de apresentar as declarações exigidas no art. 3º, § 2º, inciso II desta Lei.

Art. 9º. As empresas que encerrarem suas atividades no Município em até 5 (cinco) anos após o término do período dos benefícios e incentivos concedidos através da presente Lei, terão os valores investidos, renunciados ou postergados restabelecidos por lançamento de ofício para cobrança com os respectivos acréscimos legais.



MUNIICÍPIO DE MIRADOURO
Gabinete do Prefeito

Art. 10. As isenções e postergações previstas nesta Lei ficam condicionadas a renovação a cada 12 (doze) meses, contados da data do deferimento, mediante requerimento do interessado dirigido à Secretaria Municipal de Finanças,

acompanhado da comprovação documental de que mantém o cumprimento aos requisitos exigidos, obedecendo ao prévio parecer da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miradouro, 14 de dezembro de 2017.

Almiro Marques de Lacerda Filho,
Prefeito Municipal